



21
Gama

Câmara Municipal de Pizassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

PARECER 17/53

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, após verificar não ser oportuno ao município fiscalizar o trânsito na cidade, conforme propõe o Executivo em projeto de lei de sua iniciativa de nº 1/53, é de parecer que a referida proposição deve ser rejeitada pela Casa.

!!!!!!!!!!!!

Sala das Comissões, 18 de Setembro 1953

Paulo Soares Araujo
(Paulo Soares de Araujo)
Presidente

de Arruda
(Clóvis Arruda)
Relator

Gaspar Fiore de lei 1/53
(Gaspar Fiore)
Membro.

Aprovado por
Unanimidade
frente a
falha
nessas
sessões,
6/2/53

rejeitado o projeto de lei 1/53

[Handwritten signature]



20 (Mod. 9)
Genay

9 =

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Cf. nº 460/53 PMS
ESTADO DE SÃO PAULO

Pirassununga, 18 de agosto de 1953.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
HELENA

Em virtude de um lapso havido ao relacionar os projetos ainda sem aprovação nessa egrégia Câmara este Executivo incluiu como enviado o projeto que trata da instituição do Serviço do Trânsito.

Solicitando escusas pelo ocorrido, firmo-me

atenciosamente

(Sr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal



19/maio

Câmara Municipal de Pizassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER 8/53

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavourea, estudando o pedido formulado pelo Chefe do Executivo em ofício sob nº 206/53, é de parecer que a proposição deve seguir a s.excia., a fim de receber um estudo mais amplo e pormenorizado.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 1953

Paulo Soares de Araujo
(Paulo Soares de Araujo)
Presidente

Clóvis Arruda
(Clóvis Arruda)
Relator

Gaspar Fiore
(Gaspar Fiore)
Membro.

Aprovada: Ao Snr. Prefeito, para os devidos fins.

Sala das Sessões da C. M. de Pizassununga, 28 de maio de 1953

[Assinatura]
Presidente



18
(Mod. 9)
Carmy.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Of. nº 206/53 PMS
ESTADO DE SÃO PAULO


Pirassununga, 15 de abril de 1953.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Para que melhor possamos estudar o projeto de lei que cria o Serviço de Trânsito Municipal, rogo a V. Excia. fazê-lo retornar a êste Executivo.

Agradecendo a atenção que V. Excia. dispensar ao presente pedido, firmo-me

respeitosamente


(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal

*Junta-se ao processo referente ao projeto de lei em apreço
pala assess, 22/4/53*

[Handwritten signature]



17
Carraz S. T. n.º 567

Diretoria do Serviço de Trânsito do Estado de São Paulo

N.º 1063

São Paulo, 26 de março de 1953

Prot. 15302/53/DST
Asses. Jurídica
Of. 106/53

Ilmo. Snr. Clovis Arruda
M.D. Relator da Comissão de Finanças da
Camara Municipal de
PIRASSUNUNGA:-

Em resposta ao officio de V.S. consultando sobre passagem do serviço de trânsito para o Município, cumpre-me informar o que se segue:-

É bem verdade que a Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 16 § 1º, Nº X, dá competência aos Municípios, para:

"regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e em particular o trânsito e a circulação nas vias públicas, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas".

Entretanto, como a referida Lei Orgânica não especificou quais as funções que, do Estado passam para as Prefeituras, o Senhor Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa u'a Mensagem, a de nº 279/51, acompanhando o Projéto de Lei n. 939/51, regulamentando a matéria.

Referido projéto ainda está sendo objeto de estudo nas Comissões da Assembléia e, enquanto não fôr promulgada Lei ordenando a entrega de determinadas atribuições, até o presente da competência do Estado, continuam os serviços nos termos da legislação em vigor, que aprovou o Regulamento Geral de Trânsito para o Estado de São Paulo, e que assim reza:

87

16.
Gerray

"A orientação, execução e fiscalização de trânsito nas vias públicas, estaduais e municipais, serão exercidas pela Diretoria do Serviço de Trânsito do Estado".

Ainda o parágrafo único do art. 2º do citado Regulamento, dispõe:

"Nos municípios do interior as atribuições serão exercidas pelos Delegados de Polícia, até 5ª classe por intermédio da Diretoria do Serviço de Trânsito".

Com referência ao assunto, devo adiantar que, em data de 15 março de 1952, pelo ofício n. 65/52, da Prefeitura Municipal de Araçatuba, ao Senhor Governador do Estado, foi solicitado, "literis":

"São estes os motivos, de ordem legal e jurídica, que nos trazem à presença de V. Excia., Sr. Governador, para vir solicitar seja sustada, por parte do Estado, a execução dos serviços de trânsito no Município de Araçatuba, para que este possa, de conformidade com a sua autonomia e de acôrdo com a sua lei, executar, dentro de seus limites territoriais, os referidos serviços de registro, licenciamento, emplacamento de veículos e fiscalização do trânsito, bem como a arrecadação das taxas correspondentes aos mesmos, como a de Registro e Fiscalização de Veículos, limitando-se, o Estado, à execução dos serviços de fiscalização do trânsito pelas estradas de rodagem estaduais, com a arrecadação das taxas que lhe pertencem, tal como a de conservação dessas mesmas estradas".,

tendo S. Excelência, exarado despacho do teor seguinte:

"Oficie-se à Prefeitura interessada esclarecendo que transitando pela Assembléia Legislativa o Projeto de Lei n. 939/51, que cuida da regulamentação da matéria em todo o Estado, é necessário aguardar-se o pronunciamento do Poder Legislativo".,

tudo conforme foi comunicado ao Senhor Secretário da Segurança Pública pelo ofício de n. 13802, de 26 de agosto de 1952".

Solicitando os bons officios de V.S. afim de que seja sustado o Projeto de Lei em elaboração até definitivo pronunciamento da Assembléia Legislativa, valho-me do ensejo para apresentar a V.S. protes-

§

tos de elevada estima e distinta consideração.

15
Gervay

Vicente Saguas Presas Junior

(VICENTE SAGUAS PRESAS JUNIOR)

Diretor do Serviço de Trânsito



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

14
Fevereiro

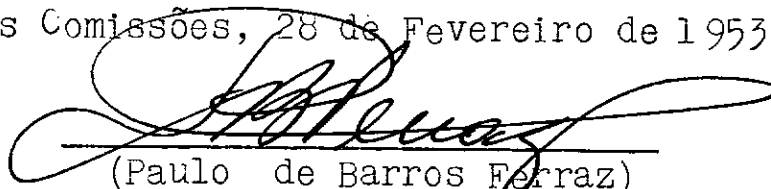
PARECER 5/53

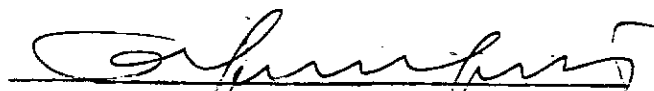
Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o aspecto legal do presente projeto de lei 1/53, acha que não existe óbice para sua aprovação.

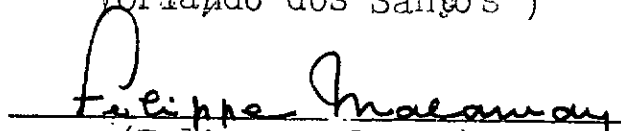
Contudo, esta Comissão sugere seja o assunto estudado pormenorizadamente pela Comissão de Finanças, a fim de verificar se o município irá sentir-se grandemente onerado com tal serviço, sem a compensação suficiente na arrecadação correspondente.

**

Sala das Comissões, 28 de Fevereiro de 1953


(Paulo de Barros Ferraz)
Presidente

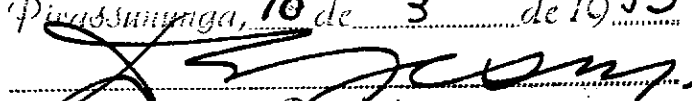

(Orlando dos Santos)


(Felipe Malaman)

Aprovado:

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de
Pitassununga, 10 de 3 de 1953


Presidente



(Mod. 9)

13
Gerrary

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Of. nº 52/53 PMS
ESTADO DE SÃO PAULO

Pirassununga, 3 de fevereiro de 1953

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Prazeirosamente passo às mãos de V. Excia. incluído ao presente, o projeto de lei que institue o Serviço de trânsito no Município, certo de merecer êle o mais cuidadoso estudo por parte dessa culta Edilidade.

Serve-me a ocasião para lhe apresentar
minhas

Saudações atenciosas

(Dr. Lauro Pozzi)
Prefeito Municipal




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

12
Fevereiro

JUSTIFICAÇÃO

Dando cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios, Art. 16^a, § 1^o, n^o X, cujo dispositivo autoriza ao Município estabelecer o seu serviço de Trânsito, permito-me encaminhar-lhe a proposição junta, vasada em termos quasi idênticos à Lei promulgada na Capital, salvo modificações que se tornaram necessárias para aplicação local.

Pirassununga, 3 de fevereiro de 1953.


(Dr. Lauro Pozzi)
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

11
Gerraz

JUSTIFICAÇÃO

Dando cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios, Art. 16^ª, § 1^º, n^º X, cujo dispositivo autoriza ao Município estabelecer o seu serviço de Trânsito, permito-me encaminhar-lhe a proposição junta, vasada em termos quasi idênticos à Lei promulgada na Capital, salvo modificações que se tornaram necessárias para aplicação local.

Pirassununga, 3 de fevereiro de 1953.

(Dr. Lauro Pozzi)
Prefeito Municipal

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

(Mod. 9)

10
Genay



Comissão de Justiça, Legislação e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação para dar parecer.

Sessão da C. M. de

Pirassununga, 3 de 2 de 19 53

PROJETO DE LEI Nº

- 1/53 -

Paulo R. Cruz
Presidente

"Institue o Serviço de Trânsito no Município e dispõe sobre a sua regulamentação e fiscalização".

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal o serviço de Trânsito, com a denominação de "SECÇÃO DE TRÂNSITO", destinado ao cumprimento do disposto no artigo 16º, § 1º, nº X, da Lei nº 1, de 18/9/1947 (Lei Orgânica dos Municípios), no que se refere à orientação e fiscalização do Trânsito e de circulação nas vias públicas municipais, bem como o serviço de transporte de passageiros e carga no território municipal.

Art. 2º - Compete à Secção de Trânsito:-

- a) os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento e segurança do trânsito municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias públicas municipais;
- b) o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos;
- c) a cobrança das taxas de registro e fiscalização de veículos;
- d) a expedição de matrículas especiais e das que trata o Decreto-Lei Federal nº 8.004, de 27 de setembro de 1945;
- e) a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis do trânsito;
- f) a exploração ou concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros e cargas nas vias públicas municipais, ou nos limites territoriais do município;
- g) realizar os exames de habilitação de condutores de veículos, expedir cartas de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do Conselho Nacional de Trânsito de conformidade com o disposto no artigo 120, § único, do decreto-lei federal nº 3.651, de 25 de setembro de 1941.



9
Ferraz

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

h) a determinação dos estacionamentos de veículos e a cobrança do respectivo alvará;

i) a fixação das tabelas para os serviços de taxis e semelhantes;

j) fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do prontuário geral dos veículos em todo o Estado de S. Paulo, na forma que a lei determinar.

Art. 3º - A orientação e fiscalização do trânsito e da circulação nas vias públicas municipais será exercida em harmonia com as normas do Código Nacional de Trânsito, competindo à Secção de Trânsito, zelar pela sua observancia.

§ único - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Código Nacional de Trânsito, e enquanto não for elaborado o Regulamento do Trânsito Municipal, aplicar-se-á, neste Município, o Regulamento Geral do Trânsito para o Estado de S. Paulo, baixado com o Decreto n. 9.149, de 6/5/1.938, naquilo que se referir ao serviço de trânsito da competência do Município.

Art. 4º - Os serviços de autorização e fiscalização do transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do Município, obedecerão ao disposto nos artigos 180 e 181 do Decreto Estadual nº 9.149, de 6/5/1938, e, subsidiariamente, ao disposto no decreto estadual nº 18.493, de 11/2/1949, naquilo que lhes for cabível, e enquanto não for elaborada a legislação respectiva.

Art. 5º - As multas pelas infrações ao Código Nacional de Trânsito e aos decretos estaduais ns. 9.149 de 1938, e 18.493, de 1949, em vigor neste Município, por força do disposto no art.º 3º, § único e art.º 4º desta lei, serão impostas de acôrdo com o disposto no art. 12, e seguintes do decreto-lei n. 3.651, de 25/9/1941, e, ainda, de acôrdo com a tabela a que se refere o art. 257, do decreto n. 9.149, de 1938, naquilo em que for omissso o Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - As demais penalidades por infrações às leis de trânsito, neste município, são as previstas no capítulo X, do decreto-lei n. 3.651, de 1941, e capítulo XIX do decreto estadual n. 9.149, de 1938, bem como as constantes do decreto n. 18.493, de 1949, para os casos aiprevistos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Geray

§ 2º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas executivamente após o decurso desse prazo.

Art. 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no livro X do Código de Impostos e Taxas (dec.est. nº 8.255, de 23/4/1937) e legislação complementar, enquanto não tiver o Município a sua lei própria.

Art. 7º - A Secção de Trânsito será dirigida por um funcionário cujo cargo fica criado no quadro do funcionalismo municipal.

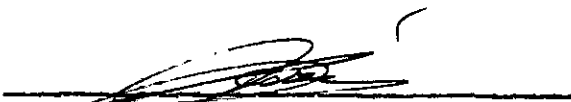
§ único - O cargo criado por esta lei é isolado, de provimento efetivo, devendo a nomeação obedecer ao disposto no Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias, constituídas pelo produto da arrecadação da taxa de registro e fiscalização, ora da competência municipal e das multas por infrações às leis do Trânsito.

Art. 9º - Os serviços de policiamento e fiscalização, referentes ao serviço de trânsito de que trata esta lei, ficarão a cargo da Fiscalização Municipal, subordinados todavia ao Chefe da Secção de Trânsito.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de fevereiro de 1953.


(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

F. F. F. F.

PROJETO DE LEI Nº

"Institue o Serviço de Trânsito no Município e dispõe sobre a sua regulamentação e fiscalização".

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal o serviço de Trânsito, com a denominação de "SECÇÃO DE TRÂNSITO", destinado ao cumprimento do disposto no artigo 16º, § 1º, nº X, da Lei nº 1, de 18/9/1947 (Lei Orgânica dos Municípios), no que se refere à orientação e fiscalização do Trânsito e de circulação nas vias públicas municipais, bem como o serviço de transporte de passageiros e carga no território municipal.

Art. 2º - Compete à Secção de Trânsito:-

- a) os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento e segurança do trânsito municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias públicas municipais;
- b) o registro, licenciamento e emplaceamento dos veículos;
- c) a cobrança das taxas de registro e fiscalização de veículos;
- d) a expedição de matrículas especiais e das que trata o Decreto-Lei Federal nº 8.004, de 27 de setembro de 1945;
- e) a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis do trânsito;
- f) a exploração ou concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros e cargas nas vias públicas municipais, ou nos limites territoriais do município;
- g) realizar os exames de habilitação de condutores de veículos, expedir cartas de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do Conselho Nacional de Trânsito de conformidade com o disposto no artigo 120, § único, do decreto-lei federal nº 3.651, de 25 de setembro de 1941.



B. Ferraz

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

h) a determinação dos estacionamentos de veículos e a cobrança do respectivo alvará;

i) a fixação das tabelas para os serviços de táxis e semelhantes;

j) fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do prontuário geral dos veículos em todo o Estado de S. Paulo, na forma que a lei determinar.

Art. 3º - A orientação e fiscalização do trânsito e da circulação nas vias públicas municipais será exercida em harmonia com as normas do Código Nacional de Trânsito, competindo à Secção de Trânsito, zelar pela sua observância.

§ único - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Código Nacional de Trânsito, e enquanto não for elaborado o Regulamento do Trânsito Municipal, aplicar-se-á, neste Município, o Regulamento Geral do Trânsito para o Estado de S. Paulo, baixado com o Decreto n. 9.149, de 6/5/1.938, naquilo que se referir ao serviço de trânsito da competência do Município.

Art. 4º - Os serviços de autorização e fiscalização do transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do Município, obedecerão ao disposto nos artigos 180 e 181 do Decreto Estadual nº 9.149, de 6/5/1938, e, subsidiariamente, ao disposto no decreto estadual nº 18.493, de 11/2/1949, naquilo que lhes for cabível, e enquanto não for elaborada a legislação respectiva.

Art. 5º - As multas pelas infrações ao Código Nacional de Trânsito e aos decretos estaduais ns. 9.149 de 1938, e 18.493, de 1949, em vigor neste Município, por força do disposto no art.º 3º, § único e art.º 4º desta lei, serão impostas de acordo com o disposto no art. 12, e seguintes dos decreto-lei n. 3.651, de 25/9/1941, e, ainda, de acordo com a tabela a que se refere o art. 257, do decreto n. 9.149, de 1938, naquilo em que for omissso o Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - As demais penalidades por infrações às leis do trânsito, neste município, são as previstas no capítulo X, do decreto-lei n. 3.651, de 1941, e capítulo XIX do decreto estadual n. 9.149, de 1938, bem como as constantes do decreto n. 18.493, de 1949, para os casos aprevistos.



(Mod. 9)

S. Garcia

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas executivamente após o decurso desse prazo.

Art. 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no livro X do Código de Impostos e Taxas (dec.est. nº 8.255, de 23/4/1937) e legislação complementar, enquanto não tiver o Município a sua lei própria.

Art. 7º - A Secção de Trânsito será dirigida por um funcionário cujo cargo fica criado no quadro do funcionalismo municipal.

§ único - O cargo criado por esta lei é isolado, de provimento efetivo, devendo a nomeação obedecer ao disposto no Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias, constituídas pelo produto da arrecadação da taxa de registro e fiscalização, ora da competência municipal e das multas por infrações às leis do Trânsito.

Art. 9º - Os serviços de policiamento e fiscalização, referentes ao serviço de trânsito de que trata esta lei, ficarão a cargo da Fiscalização Municipal, subordinados todavia ao Chefe da Secção de Trânsito.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de fevereiro de 1953.


(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Araçatuba

4
Garcia

"COPIA"

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO

São Paulo, de Março de 1.951

P. 7.803
Ofício n. 971

Ilmo. Snr.
JOAQUIM GERALDO CORRÊA
DD. Prefeito Municipal de
ARAÇATUBA.

Junto a êste encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer proferido pela Procuradoria Judiciária deste Departamento, como referência a consulta constante do seu ofício n. 10, de 23 de Janeiro último, sobre ~~xxx~~ constitucionalidade de lei votada pela Câmara local, relativa aos serviços de trânsito.

Reitero a Vossa Senhoria os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

(as) José Edgard Pereira Barreto
Procurador Geral do Estado.-

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS
R. Boa Vista, 103

11 - Araçatuba
7.803 - 51

- Constitucionalidade de lei relativa aos serviços de trânsito -

Senhor Advogado Diretor:

1 - Com base no disposto no artigo 16, § 1º, nº X, da Carta dos Municípios, baixada a Prefeitura Municipal de ARAÇATUBA, 71, de 10 de abril de 1950, com vigência a partir de 1º de Janeiro de 1951, digo de 1º de Janeiro do corrente ano, instituindo o Serviço Municipal e dispondo sobre a sua regulamentação e fiscalização.

Entrando em vigor a aludida lei, a fim de poder dar-lhe cumprimento solicitou o sr. Prefeito, da autoridade policial do Estado, a transferência no Município do serviço de trânsito, a sua transferência recusado sob a alegação de inexistência de ordem superior.

Nestas condições, consulta a autoridade municipal sobre a constitucionalidade da lei n. 71 e, na hipótese de sua harmonia com o regime político atual, esclarecimentos quanto as providências cabíveis para tornar exequíveis seus dispositivos.

2 - Dispunha a Constituição de 1934, no seu artigo 13, que "os municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

"III - a organização dos serviços de sua competência".

Com o advento da Constituição de 1937, aparentemente não sofreu nenhuma modificação quanto a sua situação dentro da federação, dispondo o art. 26 da Carta Magna de forma semelhante a anterior:

"Os Municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

"a organização dos serviços públicos de caráter local".

Não obstante, na vigência da Carta de 1937 a autonomia municipal não deixou de ser mera ficção, fruto da acentuada centralização que caracterizou o regime, a sombra do qual desapareceram as Câmaras Municipais e o Prefeito passou a ser nomeado pela autoridade estadual.

Analisando-se os dispositivos constitucionais transcritos, verifica-se que, pela Carta de 1934, caberia as unidades municipais "a organização dos serviços de sua competência", ou por outras palavras, a organização dos serviços que a Constituição ou a legislação do Estado deca-



5
Gonçalves

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas executivamente após o decurso desse prazo.

Art. 6º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no livro X do Código de Impostos e Taxas (dec.est. nº 8.255, de 23/4/1937) e legislação complementar, enquanto não tiver o Município a sua lei própria.

Art. 7º - A Secção de Trânsito será dirigida por um funcionário cujo cargo fica criado no quadro do funcionalismo municipal.


§ único - O cargo criado por esta lei é isolado, de provimento efetivo, devendo a nomeação obedecer ao disposto no Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias, constituídas pelo produto da arrecadação da taxa de registro e fiscalização, ora da competência municipal e das multas por infrações às leis do Trânsito.

Art. 9º - Os serviços de policiamento e fiscalização, referentes ao serviço de trânsito de que trata esta lei, ficarão a cargo da Fiscalização Municipal, subordinados todavia ao Chefe da Secção de Trânsito.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 3 de fevereiro de 1953.


(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Araçatuba

fls. 2

sem ser de sua competência. Entre esses serviços não se incluía o de trânsito, eis que a Constituição Federal expressamente não lhes delegava e a Lei Orgânica então vigente (lei est. 2.484, de 16 de dezembro de 1935) não os enumerava entre os de competência municipal. É verdade que o seu artigo n. 14, nº 10 aludia a trânsito, mas a alusão não excedia a vias públicas, meio de "trânsito rápido". Daí porque o serviço de trânsito, que a Constituição não reservara para a União e o Estado não delegara aos municípios, continuou a pertencer a ele, o Estado.

Não fosse a autonomia municipal, no regime da Constituição de 1937, mera ficção jurídica e já nessa época o serviço de trânsito deveria necessariamente ter passado para as Prefeituras, pela simples alusão que nessa Carta se faz "a organização dos serviços públicos de caráter local". Com efeito, o trânsito em vias públicas municipais, e sua regulamentação, e sua fiscalização, indicam e proclamam suficientemente a característica local.

A Constituição Federal não modificou expressamente as disposições constitucionais anteriores; nessa parte, nada fez além de, mais ainda, friza-las:

"A autonomia dos Municípios será assegurada:

.....

"II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e especialmente:

.....

b) - a organização dos serviços públicos locais (art.28).

Apenas, no novo regime, a autonomia municipal passou a ser uma realidade e as disposições constitucionais, a ela relativas, deixaram de ser letra morta.

E como se não bastasse o princípio geral de que a autonomia municipal é assegurada pela administração própria e pela organização dos serviços locais, ao discriminar a competência dos Municípios, o Estado, através da Lei Orgânica (lei est. n.1, de 18/IX/947, art.16, § 1º, n.X), expressamente lhes cometeu a de "regulamentar a utilização dos logradouros públicos e em particular o trânsito e a circulação nas vias públicas, bem como o serviço de transportes de passageiros e cargas".

Por outro lado o conteúdo da Lei Municipal n.71, todo ele se deduz do princípio constitucional e da discriminação estadual, não se podendo coíma-la, a nosso ver, nem de inconstitucional, nem mesmo de contrária a legislação do Estado, a qual não faz mais do que dar cumprimento.

3 - Em face da constitucionalidade e da legalidade do ato legislativo nº 71, da P.M. de Araçatuba, outro caminho não vemos senão o de o Município, seja diretamente, seja por intermédio deste órgão, entrar em entendimentos com a Secretaria de Segurança Pública, afin de que, ajustando a administração pública às novas exigências ditadas pela organização do regime, se efetive a passagem do Serviço de Trânsito local, até então aquela Secretaria subordinado, a unidade municipal a quem atualmente é cometido.

S.M.J.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1.951.

(as) PAULO CERQUEIRA CÉSAR
Advogado

Snr. Procurador Chefe: De acordo com o parecer.

S. Paulo, 27/2/951 (as) Antonio de Carvalho Fontes
Advogado Diretor

Ao snr. Procurador Geral do Estado.

S. Paulo, 1/3/1951 (as) Mozart Andreucci
Procurador-Chefe.-



Prefeitura Municipal de Araçatuba

2/
Gandy

Projeto de Lei nº 498/52 (D.O. 7/12/52)

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal de São Paulo, junto à Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, o "Departamento Municipal de Trânsito", destinado ao cumprimento do disposto no art. 16, § 1º, n. X, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, no tocante ao trânsito, circulação nas vias públicas e serviço de transporte de passageiros e cargas, bem como outras atribuições correlatas destinadas ao município pelas legislações federal e estadual.

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, que usará a sigla "D.M.T.", as seguintes atribuições:

- a)- os serviços de sinalização, policiamento e segurança do trânsito municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias públicas urbanas, suburbanas, rurais e estradas municipais;
- b)- a vistoria, registro, licenciamento e emplaceamento dos veículos motorizados ou não;
- c)- a cobrança das taxas de registro e fiscalização de veículos;
- d)- a expedição de matrículas especiais e das que trata o decreto federal n. 8.004, de 27 de setembro de 1945;
- e)- a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis de trânsito;
- f)- a exploração direta ou por intermédio de concessões dos serviços de transporte coletivo de passageiros nos limites territoriais do município;
- g)- realizar os exames de habilitação de condutores de veículos de qualquer espécie, para o efeito de expedição de carteiras de habilitação inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida autorização do Conselho Nacional de Trânsito, de conformidade com o disposto no artigo 102, § único, do Decreto-Lei n. 3.651, de 25/9/1.941;
- h)- a determinação de estacionamento de veículos, inclusive a cobrança dos respectivos alvarás e taxas, quando de natureza comercial;
- i)- a fixação das tabelas para os serviços de taxias e semelhantes;
- j)- a aplicação, em geral, das legislações federal e estadual, em virtude de competência cumulativa, ou mediante acordos.

Art. 3º - A orientação e fiscalização do trânsito e da circulação das vias públicas municipais será exercida em harmonia com as normas do Código Nacional de Trânsito, leis e resoluções dos órgãos nacionais e estaduais destinados a fiscalizar e orientar o trânsito.

Art. 4º - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Código Nacional de Trânsito, e enquanto não for elaborado o Regulamento do Trânsito Municipal, aplicar-se-á, neste Município, o Regulamento Geral do Trânsito para o Estado de São Paulo, baixado com o Decreto 9.149, de 6 de maio de 1.938, naquilo que se referir ao serviço de trânsito da competência do Município.

Art. 5º - Os serviços de autorização e fiscalização do transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do município, obedecerão ao disposto nos artigos 180 e 181, do Decreto Estadual n. 9.149, de 6 de maio de 1938, e, subsidiariamente ao disposto no Decreto Estadual n. 18.493, de 11 de Fevereiro de 1.949, naquilo ~~que~~ que lhes for cabível, e enquanto não for elaborada a legislação respectiva.

Art. 6º - As multas pelas infrações ao Código Nacional de Trânsito e aos Decretos Estaduais ns. 9.149, de 1938, e 18.493, de 1.949, em vigor neste Município, serão impostas de acordo com o disposto no artigo 12



Prefeitura Municipal de Araçatuba

*1
Gervay*

fls. 2

e seguintes do Decreto-Lei 3.651, de 25 de setembro de 1.941, e, ainda, de acordo com a tabela a que se refere o artigo 257, do Decreto n. 9.149, de 1.938, naquilo em que for omissivo o Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º - As demais penalidades por infração às Leis do Trânsito, neste Município, são as previstas do Capítulo X, do Decreto-Lei n. 3.651, de 1.941, e Capítulo XIX, do Decreto Estadual n. 9.149, de 1938, bem como as constantes do Decreto n. 18.493, de 1.949, para os casos aí previstos.

Art. 8º - As multas em virtude da violação dos Decretos referidos deverão ser pagas na Tesouraria do Departamento Municipal do Trânsito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, depois de notificado o infrator, que nesse prazo deverá apresentar a sua defesa.

Art. 9º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no Livro X, do Código de Impostos e Taxas (dec. estadual n. 8.255, de 23 de abril de 1.937) e legislação complementar, enquanto não tiver o Município a sua lei própria.

Art. 10º - O Município fica autorizado a entrar em entendimentos com o Governo do Estado, a fim de ser firmado um Convênio, para o cumprimento da presente lei, naquelas setores em que os interesses sejam concorrentes.

§ único - Ficará, ainda previsto, nesse Convênio, a prestação de serviços dos elementos da Polícia Civil, Força Policial e Guarda Civil.

Art. 11º - O Prefeito Municipal organizará o quadro do funcionalismo que servirá no novo Departamento, bem como o aproveitamento de funcionários e extranumerários que já prestam serviços a este Município.

Art. 12º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta do crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), a ser coberto por meio de operação financeira e das taxas a serem arrecadadas após a instalação do Departamento.

Art. 12º - A presente lei entrará em vigor a 1º de Julho de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de Dezembro de 1952.

(as.) TOLEDO PIZA.

1127
5.940
17
168
184
100